



## ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 664 quarta-feira, 22 de dezembro de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

## ATOS DO PODER EXECUTIVO – LEI

## LEI Nº 3.370 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

*Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.*

## O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:  
Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar nº 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF, referente ao imóvel constituído do setor 04, quadra 117 e lote 857 (inscrição cadastral), situado na Rua Dona Clara Marra, Bairro Santa Rita, neste Município, em nome de MARLUCE GOMES DA SILVA portadora do CPF nº 950.462.751-04

Art. 2º O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;

Parágrafo Único. O prazo de inalienabilidade mencionado no caput fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 087/2019, art.9º, II.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

**RHENYS DA SILVA CAMBRAIA**

Prefeito Municipal

## REPUBLICAÇÃO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 115 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

*Altera os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 13, 14, 16, 17, 20, 24, 25, 30, 31, 34, 36, 37, 40, 54, 74, 78, 82, 91, 93, 97, 103, 104, 106, 111 e insere os artigos 121A, 121B e 121C na Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020, que aprovou o Plano Diretor do Município de Presidente Olegário.*

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 6º Integram a presente lei os seguintes Mapas:

I - Mapa 01 – Macrozonas Municipais;

II - Mapa 02 – Zonas Rurais;

III - Mapa 03 – Perímetro da área urbanizada, Macrozona de Expansão Urbana e zonas da Sede Municipal;

IV - Mapa 04 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Santiago de Minas;

V - Mapa 05 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Cruzeiro da Prata;

VI - Mapa 06 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Ponte Firme;

VII - Mapa 07 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Taboca;

VIII - Mapa 08 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Galena;

IX - Mapa 09 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Andrequicé;

X - Mapa 10 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Barreiro dos Veados;

XI - Mapa 11 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Vargem Grande;

XII - Mapa 12 – Perímetro da área urbanizada e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Bela Vista;

XIII - Mapa 13 – Áreas de Preservação Permanente Urbanas – ocupadas e vazias;

XIV - Mapa 14 – Suscetibilidade à Erosão e Movimentos Gravitacionais de Massa.”

**Art. 2º** O art. 7º da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 7º Integram a presente lei os seguintes Anexos:

I - Anexo 01 – Parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo por Zona Urbana;

II - Anexo 02 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada da Sede municipal;

III - Anexo 03 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Santiago de Minas;

IV - Anexo 04 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Cruzeiro da Prata;

V - Anexo 05 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Ponte Firme;

VI - Anexo 06 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Taboca;

VII - Anexo 07 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Galena;

VIII - Anexo 08 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Andrequicé;

IX - Anexo 09 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Barreiro dos Veados;

X - Anexo 10 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Vargem Grande;

XI - Anexo 11 – Descrição perimétrica do perímetro da área urbanizada do Núcleo de Ocupação Urbana de Bela Vista;

XII - Anexo 12 – Critérios de definição de suscetibilidade nas áreas urbanas.”

**Art. 3º** O art. 8º da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º Como estratégia de ordenamento territorial, o Município de Presidente Olegário passa a ser dividido nas seguintes Macrozonas, conforme Mapa 01 desta lei:

I - Macrozona Rural, que abrange a totalidade do território municipal não considerado urbano nos termos do inciso II e III deste artigo, nas quais somente serão admitidos o parcelamento do solo para fins rurais e o desenvolvimento de atividades ambientalmente compatíveis, conforme disposto nesta lei.

II - Macrozona Urbana, que abrange as áreas inseridas nos perímetros das áreas urbanizadas:

a) da Sede municipal, delimitado no Mapa 03 e descrito no Anexo 02, todos desta lei;

b) dos Núcleos de Ocupação Urbana, delimitados nos Mapas 04 a 12 e descritos nos Anexos 03 a 11, todos desta lei;

c) Macrozona de Expansão urbana, abrange uma faixa de terreno situadas externamente ao perímetro da área urbanizada o limite de 2 Km (dois quilômetros), respectivamente, são locais onde serão permitidos o parcelamento do solo.

§1º Entende-se por Núcleos de Ocupação Urbana as porções do território que apresentam atividades tipicamente urbanas e que estão localizadas em área diversa da sede, sendo elas:

I - Santiago de Minas;

II - Cruzeiro da Prata;

III - Ponte Firme;

IV - Taboca;

V - Galena;

VI - Andrequicé;

VII - Barreiro dos Veados;

VIII - Vargem Grande;

IX - Bela Vista.

§2º O perímetro urbano é delimitado pela delimitação da macrozona urbana da sede dos distritos e povoados descritos no caput deste artigo.

§3º Fica o executivo autorizado a criação de áreas de urbanização específicas para implantação Zonas de Urbanização Ocupação Moderada (ZOM) para chaceamento ou sítios de recreio ou lazer até uma distância de 5 km da delimitação da Macrozona de Expansão Urbana.”

**Art. 4º** O art. 9º da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 9º Caso o Município pretenda criar novos ou alterar a delimitação da macrozona de expansão urbana estabelecido nesta lei, deverá ser elaborado projeto específico que contenha:

I - demarcação do novo perímetro da Macrozona de Expansão Urbana por meio de mapa e descrições perimétricas com coordenadas UTM;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização na área acrescida, em razão das suas características ambientais, como Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas ambientalmente protegidas, entre outras.

III - delimitação dos trechos sujeitos a controle especial em função das condições de relevo e solo e ameaça de desastres naturais;

IV - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão destinadas à implantação de infraestrutura, sistema viário, equipamentos e serviços públicos, urbanas e sociais;

V - definição das zonas de uso e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para toda a área acrescida, em observância às disposições estabelecidas nesta lei;

VI - previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) conforme estabelecido nesta lei, bem como de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido e pertinente;

VII - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e



## ELETRÔNICO

## Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 664 quarta-feira, 22 de dezembro de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

VIII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§1º O projeto específico de que trata o "caput" deste artigo deverá ser instituído por lei complementar e deverá previamente ser:

- I - apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II - apresentado e debatido em audiência pública.

§2º Em caso de ampliação dos perímetros urbanos estabelecidos nesta lei, a área a ser acrescida não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da área total do perímetro original objetivo de alteração.

§3º Em caso de criação de nova delimitação da Macrozona de Expansão Urbana em áreas ainda não ocupadas, deverá ser observada uma distância mínima de 5 km (cinco quilômetros) dos perímetros urbanos existentes."

**Art. 5º** O art. 12 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 12 Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas inseridas nos perímetros urbanos, na macrozona de expansão urbana definidos nesta lei ou de urbanização específica, ressalvado aquele requerido antes da vigência desta Lei, em observância às disposições gerais estabelecidas neste Plano Diretor e na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979."

**Art. 6º** O art. 13 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 13 O parcelamento do solo urbano poderá ser realizado por meio de loteamento ou desmembramento.

§1º Entende-se por loteamento a divisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, obrigatório nos casos de fracionamento de lotes com área igual ou maior que 40.000m² (quarenta mil metros quadrados).

§2º Entende-se por desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§3º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

§4º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados."

**Art. 7º** O art. 14 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 14 As quadras resultantes de parcelamento do solo, em qualquer modalidade, deverão atender às seguintes exigências:

- I - área máxima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), exceto Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM) que a área máxima será de 40.000,00m² (quarenta mil metros quadrados);
- II - face de quadra máxima-250m (duzentos e cinquenta metros), exceto Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM) que a face de quadra máximo será de 500m (quinhentos metros).

Parágrafo único. As quadras que tenham dimensões maiores do que as estipuladas nos incisos I e II deste artigo deverão ser objeto de parcelamento do solo."

**Art. 8º** O art. 16 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 16 Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos localizados em área não inserida nos perímetros urbanos, urbanização específica ou na Macrozona de Expansão Urbana estabelecidos nesta lei, ressalvados os requerimentos apresentados antes da vigência desta Lei;

II - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V - em terrenos sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;

VI - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VII - em áreas de preservação ambiental ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VIII - onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude de normas de proteção do meio ambiente ou do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico."

**Art. 9º** O art. 17 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 17 São requisitos mínimos dos parcelamentos do solo urbano nas modalidades loteamento e desmembramento:

I - articulação entre as novas vias, quando exigidas, e as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas e harmonização com a topografia local;

II - lotes que observem as dimensões máximas e mínimas definidas nesta lei e com frente para a via pública oficial existente ou projetada;

III - destinação de áreas ao sistema viário, aos equipamentos comunitários e às áreas verdes, conforme os percentuais dispostos desta lei, quando exigido;

IV - implantação da infraestrutura básica, constituída pelos sistemas de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, soluções adequadas de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação com sinalização horizontal e vertical, e execução de rampas de acessibilidade;

V - reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias;

VI - reserva de faixa não-edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros ou conforme estabelecida pela legislação ambiental específica, quando mais restritiva, ao longo de:

1. águas correntes e dormentes;
2. nascentes, ainda que intermitentes;
3. olhos d'água, independentemente da sua situação topográfica."

**Art. 10** O art. 20 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 20 As áreas a serem destinadas para equipamentos comunitários, quando exigidas, deverão:

IX - estar localizadas junto a via oficial de circulação de veículos;

X - ter, ao menos 50% (cinquenta por cento) da sua área em um mesmo perímetro;

XI - não estar em área caracterizada por alta suscetibilidade de acordo com o Anexo 12 desta lei;

XII - ter sua localização definida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Entende-se por equipamentos comunitários os equipamentos públicos institucionais, voltado à educação, cultura, saúde e similares."

**Art. 11** O art. 24 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 24 O parcelamento do solo urbano para fins residenciais ou misto será permitido somente nas áreas demarcadas como Macrozona de Expansão Urbana, ZM, ZEOR e ZQU, nos termos desta lei."

**Art. 12** O art. 25 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 25 As vias de circulação, quando exigidas para os parcelamentos do solo para fins residenciais ou misto, deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 7m (sete metros);

II - quando for proposto a ciclovia ela deverá possuir no mínimo, 1,5m (hum metros e meio) de largura para cada mão de circulação;

III - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

- a) atendimento dos critérios de acessibilidade universal,
- b) dimensão mínima total de 2,0m (dois metros), podendo ser 1,50m (um metro e cinquenta centímetros pavimentados e o restante com faixa permeável."

**Art. 13** O art. 30 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 30 As vias de circulação, quando exigidas para os parcelamentos do solo para fins exclusivamente industriais, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 12m (doze metros);

II - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

- a) atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;
- b) dimensão mínima total de 2,0m (dois metros), podendo ser 1,50m (um metro e cinquenta centímetros pavimentados e o restante com faixa permeável."

**Art. 14** O art. 31 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 31 A destinação de áreas públicas para os parcelamentos do solo para fins exclusivamente industrial se dará na seguinte proporção:

I - mínimo de 10% (dez por cento) para as áreas verdes, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

II - mínimo de 8% (oito por cento) para os equipamentos comunitários, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

III - a critério do empreendedor para o sistema viário dos loteamentos, desde que observadas as exigências contidas nesta lei.

§1º A destinação de área verde deverá ser feita integralmente na área objeto do parcelamento, de maneira a compor o anel de isolamento disposto no art. 29, II desta lei.

§2º Em caso de impossibilidade atestada pelo órgão municipal competente de doação integral de área verde nos termos do §2º deste artigo, o empreendedor poderá completar o percentual de área verde por meio de doação de terreno em área diversa do objeto do parcelamento, cuja localização deverá ser estipulada pelo referido órgão, considerando a demanda municipal e observados os critérios estabelecidos no art. 21 desta lei.

§3º A doação das áreas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis correspondente."

**Art. 15** O art. 34 da Lei Complementar nº 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 34 As vias de circulação, quando exigidas para os parcelamentos do solo de interesse social, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 7m (sete metros);

II - quando for proposto a ciclovia ela deverá possuir no mínimo, 1,5m (hum metros e meio) de largura para cada mão de circulação;



## ELETRÔNICO

## Município de Presidente Olegário - MG

**Ano III / Edição N° 664 quarta-feira, 22 de dezembro de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018**

III - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

a) atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;

b) dimensão mínima total de 2,0m (dois metros), podendo ser 1,50m (um metro e cinquenta centímetros pavimentados e o restante com faixa permeável.”

**Art. 16** O art. 36 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 36 O parcelamento do solo urbano de chácaras de recreio e lazer será permitido apenas nas áreas de urbanização específica, situadas a um raio de 5 km (cinco quilômetros) da Macrozona de Expansão Urbana das sedes dos distritos, definidas como ZOM nos termos desta lei. Ressalvado aquele requerido antes da vigência desta Lei, em observância às disposições gerais estabelecidas neste Plano Diretor e na Lei Federal n° 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

§1° O parcelamento do solo em ZOM será feito em forma de Loteamento de acesso restrito ou através de Condomínio de Lotes.

§2° Deverá no ato da aprovação do parcelamento apresentar o estatuto da associação de moradores que será responsável pela manutenção da infraestrutura.”

**Art. 17** O art. 37 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 37 As vias de circulação, quando exigidas para o parcelamento do solo urbano de chácaras de recreio e lazer, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 7m (sete metros);

II - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

a) atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;

b) dimensão mínima total de 2,0m (dois metros), podendo ser 1,50m (um metro e cinquenta centímetros pavimentados e o restante com faixa permeável.”

**Art. 18** O art. 40 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 40 O projeto de parcelamento do solo nas modalidades de loteamento e desmembramento, submetido pelo interessado à aprovação do órgão municipal competente, deverá obedecer às diretrizes expedidas e à regulamentação própria.

§1° As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§2° Na apreciação dos projetos de parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico sobre:

I - o enquadramento da área em uma ou mais das hipóteses definidas pela legislação específica de proteção à vegetação;

II - a escolha da localização da área destinada às áreas verdes exigidas no art. 21 desta lei;

III - a melhor alternativa para mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.”

**Art. 19** O art. 54 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 54 Para efeitos deste Plano Diretor, a ocupação do solo no Município de Presidente Olegário ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

I - Coeficiente de Aproveitamento, entendido como a relação entre a área edificada e a área do lote, subdividido em:

a) Coeficiente de Aproveitamento Mínimo, entendido como o índice mínimo de construção de um lote, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;

b) Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o qual o lote poderá ser gratuitamente edificado;

c) Coeficiente de Aproveitamento Máximo, que poderá ser alcançado gratuitamente ou por meio de pagamento de contrapartida financeira Outorga Onerosa do Direito de Construir, desde que regulamentada pelo município, e não poderá ser ultrapassado.

II - Taxa de Ocupação Máxima, entendido como a porcentagem máxima do terreno que poderá ser ocupada pela edificação;

III - Taxa de Permeabilidade Mínima, entendida como a porcentagem mínima do terreno que permita a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação;

§1° Poderá haver redução da taxa de permeabilidade, se houver a utilização de caixa de retenção de drenagem, que retarde o lançamento das águas pluviais com reservação de 10 (dez) litros para 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de área do terreno.

§2° Poderão ser utilizados simultaneamente as áreas permeáveis e o dispositivo de retenção descrito no parágrafo anterior para atingir a taxa de permeabilidade requerida.

§3° Legislação específica de uso e ocupação do solo poderá definir parâmetros de ocupação adicionais aos elencados neste artigo, bem como as áreas computáveis e não computáveis para fins de cálculo do Coeficiente de Aproveitamento.”

**Art. 20** O art. 74 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 74 Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Mista estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

**Art. 21** O art. 78 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 78 Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona de Qualificação Urbana estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

**Art. 22** O art. 82 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 82 Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona de Interesse Paisagístico estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

**Art. 23** O art. 91 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 91 Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1) estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

**Art. 24** O art. 93 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 93 Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2) estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

**Art. 25** O art. 97 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 97 Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes nas Zonas Especiais de Interesse Social estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

**Art. 26** O art. 103 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 103 A Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM), situada, em áreas de urbanização específicas, externamente ao perímetro das áreas urbanizadas e da Macrozonas de Expansão Urbana abrange as porções do território municipal vazias ou ocupadas por sítios e chácaras de recreio que, por seu potencial paisagístico e natural, deverão receptionar processos de ocupação predominantemente residencial de baixa densidade e usos não residenciais restritos a lazer e turismo.”

**Art. 27** O art. 104 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 104 São objetivos da Zona Especial de Ocupação Moderada é garantir a ocupação de baixa densidade.”

**Art. 28** O art. 106 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 106 Os parâmetros de parcelamento e ocupação incidentes na Zona Especial de Ocupação Moderada estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

**Art. 29** O art. 111 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 111 Os parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Especial de Ocupação Residencial estão definidos no Anexo 1 desta lei.”

**Art. 30** Fica inserido o Capítulo III no Título III com os art. 121A a 121 da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar com seguinte redação:

“CAPÍTULO III

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art.121A O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art.121B As áreas passíveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo, de acordo com o Anexo I desta lei.

Art.121C A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

$BE = At \times Vm \times Dc$

Onde:

BE - Benefício Financeiro.

At - Área do Terreno.

Vm - Valor Venal do metro quadrado do terreno.

Dc - Diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Básico e o Coeficiente de Aproveitamento Máximo utilizado (abaixo do máximo permitido).

§1° O valor referente ao cálculo da contrapartida financeira da Outorga Onerosa deverá ser parcelado, quando solicitado pelo contribuinte:

I - caberá ao Poder Executivo disciplinar o número de parcelas;

II - o Alvará de Licença somente será emitido após a quitação da primeira parcela.

§2° A Certidão de Construção e Habite-se somente será emitida mediante o pagamento integral de todas as parcelas pactuadas na forma do § 2°.”

**Art. 31** O ANEXO I da Lei Complementar n° 94 de 27 de julho de 2020 passa a vigorar conforme ANEXO I desta lei.

**Art. 32** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 33** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário-MG, 20 de dezembro de 2021.

**RHENYS DA SILVA CAMBRAIA**

**Prefeito Municipal**

ANEXO I



## ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 664 quarta-feira, 22 de dezembro de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

## PARÂMETROS DE PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ITEM	ZONA	Área de lote mínima(m²)	testada mínima do lote (m)	Coefficiente de AproveitamentoMínimo	Coefficiente de AproveitamentoBásico	Coefficiente de AproveitamentoMáximo	Taxa de Ocupação Máxima	Taxa de Permeabilidade Mínima (%)	Uso do Solo
I	Zona Mista (ZM)	200,00	10,00	0,15	3,00	4,00	70,00	20,00	I - HB 1 e HB2;II - CS 1 e CS 2; III - Infraestrutura;IV - Institucional.
II	Zona de Qualificação Urbana (ZQU)	200,00	10,00	0,15	2,00	3,00	70,00	20,00	I - HB 1 e HB2;II - CS 1; III - Infraestrutura;IV - Institucional.
III	Zona de Interesse Paisagístico (ZIP)	-	-	-	0,50	0,50	15,00	80,00	I - Parques municipais; II - Areas públicas de lazer.
IV	Zona de Restrição à Ocupação (ZRO)	-	-	-	-	-	-	-	Atividades auxiliares e de apoio à rodovia.
VI	Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1)	400,00	15,00	0,30	1,50	2,00	80,00	15,00	I - IND 1; II - Infraestrutura.
VII	Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2)	600,00	20,00	0,30	1,50	2,00	80,00	15,00	I - IND 1; II - IND 2; III - Infraestrutura.
VIII	Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	180,00	10,00	0,10	1,00	3,00	75,00	20,00	I - HIS; II - CS 1, em até 20% da área total do lote ou gleba demarcada como ZEIS; III - Infraestrutura; IV - Institucional.
IX	Zona Especial de Preservação Ambiental(ZEPAM)	-	-	-	-	-	-	-	APP
X	Zona Especial de Ocupação Moderada(ZOM)	1.000,00	20,00	0,20	1,00	1,00	20,00	60,00	I - HB 1; II - CS 1, limitados a serviços de hospedagem emoradia; III - Infraestrutura; IV - Institucional.
XI	Zona Especial de Ocupação Residencial(ZEOR)	500,00	15,00	0,30	1,00	1,50	70,00	25,00	I - HB 1; II - Infraestrutura;III - Institucional.

## ERRATA

## Aviso de Adjudicação/Errata – Pregão Eletrônico 077/2021 – Processo Licitatório nº 136/2021

O(a) PREGOEIRO do(a) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 077/2021 referente à REGISTRO DE PREÇO DESTINADA A FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA, AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO ACONDICIONADO EM BOTTIÃO, GÁS LIQUEFEITO E VASILHAME DE GÁS (BOTTIÃO), que **ADJUDICA** nos termos do Inciso IX do Art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor : ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES & CIA LTDA – 19.334.622/0003-46										
Item	Quant	Un	Descrição	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. R\$
1	913	Un	Carga de gás/GLP P-13, gás liquefeito de petróleo – GLP – acondicionado em botijão de 13 Kg	SUPERGASB RAS	P-13	R\$ 116,00	R\$ 105.908,00	R\$ 116,67	R\$ 106.519,71	R\$ 0,67
3	10	Un	Boijão Vazio P13	SUPERGASB RAS	13 KG	R\$ 176,67	R\$ 1.766,70	R\$ 176,67	R\$ 1.766,70	R\$ 0,00
Subtotal Adjudicado: R\$107.674,70							Subtotal Orçado: R\$108.286,41		0,56%	611,71

TOTAL GERAL DO PROCESSO			
Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 107.674,70	R\$ 108.286,41	0,56%	611,71

Presidente Olegário - Minas Gerais, 21 de Dezembro de 2021

Larissa Virgínia Moreira Silva

Pregoeira

## EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

## EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO N° 040/2021

CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de Presidente Olegário - MG.

PROPONENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE GALENA.

CNPJ: 21.241.856/0001-29

OBJETO: Transferência de recursos financeiros para apoio na melhoria da sede da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Galena, de acordo com o Art. 46 da Lei 13.204 de 14 de dezembro de 2015.

VALOR: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

VIGÊNCIA: Este convênio terá vigência de 14/12/2021 até 14/03/2022.

DATA DE ASSINATURA: 23/12/2021.

ASSINAM: Pelo Município de Presidente Olegário – MG, o Sr. RHENYS DA SILVA CAMBRAIA, Prefeito Municipal.

Pela parte PROPONENTE, Sr. VILMAR MODESTO SOBRINHO – Presidente da Entidade.



## ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 664 quarta-feira, 22 de dezembro de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

## ATAS

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 211/2021

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 211/2021**, referente ao Processo Licitatório nº 136/2021 – Sistema de Registro de preços nº 042/2021 – Pregão Eletrônico nº 077/2021, cujo objeto é registro de preços destinada a futura, eventual e parcelada, aquisição de gás liquefeito acondicionado em botijão, gás liquefeito e vasilhame de gás (botijão), no valor global de **R\$107.674,70 (Cento e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos)**. Prazo de vigência 12 meses. Fornecedor: **ANTONIO DE PADUA ALVES & CIA LTDA**. Data ass.: 21/12/2021. Início da vigência: 01/01/2022. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

## PROCESSO Nº 138/2021

## ADESÃO Nº 007/2021

**OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS, EM CONFORMIDADE COM O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2021, REALIZADOS PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA – CISALP.**

## ATA DO PROCESSO DE ADESÃO Nº 007/2021.

No dia vinte e dois de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, foi instaurada a presente sessão com a Presidente e os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeadas pela Portaria nº 164/2021, para deliberar sobre o processo de contratação da empresa: **JOÃO FRANCISCO BRAULIO 32952953791**, inscrita no CNPJ **27.845.560/0001-01** pelo valor total de **R\$ 29.520,00 (vinte e nove mil quinhentos e vinte reais)** visando à aquisição de notebook, em conformidade com o pregão eletrônico nº 010/2021, ata de registro de preços nº 012/2021, realizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP. E a empresa: **MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ **19.454.333/0001-19** pelo valor total de **R\$ 20.318,40 (vinte mil trezentos e dezoto reais e quarenta centavos)**, visando à aquisição de computadores e teclados, em conformidade com o pregão eletrônico nº 010/2021, ata de registro de preços nº 012/2021, realizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP. Justifica-se a contratação da empresa supra, para aquisição de tablets, uma vez que conforme mencionado na solicitação da secretaria, a aquisição dos tablets, se justifica uma vez que possibilitará a informatização das atribuições dos ACS, além de ofertar a manutenção dos mesmos garantindo a cobertura adequada da atenção primária no município. Iniciados os trabalhos e após cuidadosa análise sobre a solicitação da Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Vanessa Beatriz Borges Queiroz, diante do despacho autorizativo do Sr. Prefeito Municipal, Rhenys da Silva Cambraia e em conformidade com o Parecer Jurídico, a Comissão Permanente de Licitação, concluiu pela contratação da empresa mencionada, com fundamento no Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, confirmando-se a contratação pelo procedimento de **ADESÃO**. Na oportunidade, foi verificada a regularidade das empresas em face às certidões apresentadas, constatando que se encontra habilitada perante todas as esferas fiscais, trabalhistas e demais documentações exigidas. Nada mais foi tratado, encerrando-se a reunião, da qual lavrou-se a presente ata que vai assinada e levada ao conhecimento do Senhor Prefeito Municipal para a devida Homologação e Ratificação.

Adriana Nair da Silva Sousa

Presidente da CPL – Suplente

Camila Fonseca da Silva  
Secretária da CPLLarissa Virginia Moreira Silva  
Membro da CPL – Suplente

## HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

## AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO – Processo Licitatório 138/2021 Adesão 007/2021

O Município de Presidente Olegário-MG torna pública a **HOMOLOGAÇÃO e RATIFICAÇÃO** do Processo Licitatório 138/2021 Adesão 007/2021, objeto: **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS, EM CONFORMIDADE COM O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2021, REALIZADOS PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA – CISALP, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.150**. Empresas: João Francisco Braulio 32952953791, valor total de R\$ 29.520,00 e Masterinfor Comercial e Suprimentos de Informática EIRELI, valor total de R\$ 20.318,40. Inf: [www.po.mg.gov.br](http://www.po.mg.gov.br) e 3438111231

## EXTRATOS DE PUBLICAÇÕES TARDIAS

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TARDIA

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização da **ERRATA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 197/2021**, referente ao Processo nº 013/2021 – Inexigibilidade nº 001/2021 – Chamada Pública nº 001/2021, cujo objeto é a correção de um equívoco no momento do repasse de informações do sistema utilizado para o contrato físico quanto a Cláusula Sexta referente a quantidade do item, que reflete diretamente no valor total estimado, retificando e ratificando a cláusula sexta, **onde lê-se “6.1 Pelo fornecimento dos gêneros alimentícios, nos quantitativos descritos abaixo (no quadro), de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, o (a) CONTRATADO (A) receberá o valor total estimativo de R\$19.333,00 (Dezenove mil, trezentos e trinta e três reais).**

Item	Descrição	Marca	Quantidade	Unidade	Valor do Item	Valor Total
<b>ELI DONIZETE DE FREITAS</b>						
0010	CARNE BOVINA COM OSSO – AGRICULTURA FAMILIAR		100	AR	193,33	19.333,00
<b>Total do Fornecedor:</b>						<b>19.333,00</b>

**Leia-se: “6.1 Pelo fornecimento dos gêneros alimentícios, nos quantitativos descritos abaixo (no quadro), de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, o (a) CONTRATADO (A) receberá o valor total estimativo de R\$9.666,50 (Nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).**

Item	Descrição	Marca	Quantidade	Unidade	Valor do Item	Valor Total
<b>ELI DONIZETE DE FREITAS</b>						
0010	CARNE BOVINA COM OSSO - AGRICULTURA FAMILIAR		50	AR	193,33	9.666,5000
<b>Total do Fornecedor:</b>						<b>9.666,50</b>

Produtor Rural: **ELI DONIZETE DE FREITAS**. Data: 13/07/2021. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TARDIA

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 231/2021**, referente ao Processo nº 013/2021 – Inexigibilidade nº 001/2021 – Chamada Pública nº 001/2021, cujo objeto é o aditamento de 17,29 arrobas do item 028 – carne suína com ossos. Produtor Rural: **RICARDO FERNANDES GONÇALVES**. Data: 04/11/2021. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

Expediente
Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG
Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG
Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018
Praça Doutor Castilho, nº10, Centro
Telefone: (34) 3811-2488
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
Acesso ao diário oficial: <a href="http://po.mg.gov.br/diario-oficial">http://po.mg.gov.br/diario-oficial</a>